



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026296-26.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA CAMILO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026296-26.2024.8.26.0576.

Apelante: Aparecida Camilo Dias.

Apelado: Cemig Distribuidora S/A.

Ação: Danos Morais c/c Inexistência de Débitos.

Origem: 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues.

Voto nº 14.719.

PROCESSUAL CIVIL. Alegação de julgamento *extra petita*, ao ter o MM. Juízo admitido a exequibilidade da sentença de improcedência. Descabimento. Tema nº 889 do STJ e art. 515, I, do CPC. A sentença, seja de procedência ou de improcedência, ao estabelecer obrigação de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa, constitui título executivo judicial e enseja cumprimento. Preliminar rejeitada.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que residiu no local, agora pertencente à sua filha. Quadro a chancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Recurso desprovido, com observação e determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 104/107, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não é titular da unidade consumidora da qual se originou a dívida; b) a apelada não juntou nenhum documento devidamente assinado pela apelante, ainda que digitalmente; c) não foram apresentados os documentos pessoais utilizados no momento da contratação; d) as telas sistêmicas não bastam a comprovar a

origem dos débitos; e) a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, sendo objetiva a sua responsabilidade; f) sofreu danos morais, estimados em R\$ 20.000,00; g) os honorários devem ser deferidos em favor do seu patrono, consoante a tabela da OAB; h) a sentença é *extra petita*, porquanto a ré não solicitou o pagamento em reconvenção, quadro a violar o princípio da congruência (fls. 110/124).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 69), vieram aos autos contrarrazões (fls. 128/141).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não se observa julgamento *extra petita* ao estabelecer o MM. Juízo singular que a sentença por ele proferida configura título executivo judicial para exigência da quantia de R\$ 159,32, quadro a possibilitar o cumprimento de sentença do principal e encargos contratuais, nos termos do art. 515, I, do CPC.

Afinal, já se pronunciou o Colendo STJ no Tema Repetitivo nº 889:

*A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.*¹

Assim, independentemente de pedido autônomo da Cemig, ao se afastar a pretensão de inexigibilidade da dívida, por consequência lógica, estabeleceu-se sua existência e exigibilidade, quadro a permitir seja ela requerida em cumprimento de sentença.

Outra não é a orientação desta Corte Bandeirante:

¹ STJ, REsp 1.324.152/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.05.2016.

JULGAMENTO – Oposição ao julgamento virtual – Descabimento – Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. PROCESSO CIVIL. Impugnação ao cumprimento de sentença. Execução de sentença proferida em ação declaratória julgada improcedente. Possibilidade. Sentença declaratória que tem natureza dúplice e apresenta força executiva. Desnecessidade de ação autônoma ou apresentação de reconvenção – Inteligência do art. 515, I, do CPC – Aplicação da tese definida no Tema Repetitivo nº 889 pelo STJ – Precedentes deste TJSP. Recurso desprovido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE – Com a declaração de improcedência da inexigibilidade do débito, a concessionária iniciou o cumprimento de sentença cobrando as parcelas discutidas, entendendo que a rejeição do pedido de inexigibilidade equivale a declaração da exigibilidade da dívida; – O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo REsp nº 1.324.152/SP, Tema nº 889, de que todas as sentenças, inclusive as declaratórias, podem ser executadas; – Assim, em síntese e tal qual repetido pela regra do art. 515, I, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença declaratória negativa que reconheça "a exigibilidade de obrigação de pagar quantia "constitui título executivo. RECURSO PROVIDO.³

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua

² TJSP, AI 2321789-11.2024.8.26.0000, rel. Álvaro Torres Júnior, j. 20.03.2025.

³ TJSP, AI 2286595-52.2021.8.26.0000, rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 14.02.2022.

análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora⁴, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁵ seja ela mantida.⁶

Com efeito, de modo genérico, alegou a autora ter tomado conhecimento da restrição de seu nome por débitos oriundos do inadimplemento de contas de energia elétrica (fls. 02).

Em defesa, a ré apresentou telas sistêmicas, nas quais informou a existência de ligação em nome da autora, para a unidade consumidora situada na av. Ayrton Senna do Brasil, 767, Iturama-MG (fls. 77).

Em réplica, a autora insistiu que seu endereço é diverso daquele informado pela ré (fls. 90/91).

A Cemig, no entanto, demonstrou que o imóvel da av. Ayrton Senna do Brasil pertenceu à autora a partir de 16.09.2009 e atualmente está em nome de sua filha, Eduarda Camilo Martins Faria (fls. 94/95).

Diante dos elementos coligidos, a falta de instrumento contratual assinado não tem o reflexo liberatório pretendido.

É que, como abordei em sede doutrinária⁷, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfego de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração

⁴ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁶ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁷ *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.⁸

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁹ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.¹⁰

Embora a ré não tenha apresentado¹¹, como era ônus exclusivo seu fazer¹², o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora, em nome do polo ativo, a autora não impugnou especificamente os registros de cadastro, de pagamento e de débitos. Além disso, houve comprovação de que ela residiu e mantém vínculo com o endereço indicado às fls. 77 e 88, quadro a denotar regularidade da cobrança empreendida.¹³

Daí por que não se mostram isoladas as telas sistêmicas coligidas (fls. 77/78), aptas a chancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Insta observar, assim, que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério

⁸ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁹ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

¹⁰ STJ, REsp 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

¹¹ CPC, art. 434.

¹² CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

¹³ CPC, art. 373, I e II.

do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência¹⁴, dêz que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso.

Força é concluir, neste passo, que ela efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, dinâmica a legitimar o reconhecimento da sua litigância de má-fé¹⁵, exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 69).¹⁶

Infere-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, neste recurso inclusive, que ela tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o debito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e

¹⁴ CPC, art. 375.

¹⁵ CPC, art. 80, II, III, V e VI.

¹⁶ CPC, art. 98, § 4º.

sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).¹⁷

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema – Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).¹⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que

¹⁷ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

¹⁸ TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

*são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. **Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido.** Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).¹⁹*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. **Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante, ensejando a devida sanção.** Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Recurso desprovido, com observação (g.n.).²⁰*

Legítimas as inscrições (fls. 38/39), não se configura nenhum ato ilícito capaz de ensejar a compensação moral pretendida.

Anote-se, por oportuno, a preexistência de outras restrições em nome da parte, cuja irregularidade sequer foi aventada (fls. 31/39), quadro bastante a elidir – de todo modo – a pretendida compensação moral.²¹

¹⁹ TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

²⁰ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

²¹ STJ, Súm. 385.

Outrossim, à luz da intensa tergiversação do polo ativo, tudo está a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente; afinal, constitui infração disciplinar do advogado:

Art. 34

.....

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

.....

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

.....

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.²²

Além disso, é sempre bom lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe da advocacia, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.²³

Ex positis, com observação, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

b) como litigante de má-fé, CONDENA-SE Aparecida Camilo Dias ao pagamento de multa de 5,0% do valor da causa (R\$ 15.051,00 – fls. 08), com atualização da propositura (11.06.2024).

²² Lei nº 8.906/94, art. 34.

²³ Lei nº 8.906/94, arts. 31 e 32.

Sucumbente na sua pretensão²⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.500,00²⁵, com atualização de hoje e juros de mora legais²⁶, do trânsito em julgado²⁷, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.²⁸

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **com cópia integral destes autos**, por ofício, comunique-se o julgamento à OAB (Seção de São Paulo), para a possível adoção das medidas administrativas – em tese – cabíveis.²⁹

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

²⁵ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁷ CPC, art. 85, § 16.

²⁸ CPC, art. 98, § 3º.

²⁹ Lei nº 8.906/94, art. 34, XIV, XVII, XXIV e XXV.

³⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.